DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7643/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11399/2015
PROTOCOLO	: 1605752
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESA	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2015
CONTRATADO (A)	: ELIZEU RONDON DUTRA - ME
OBJETO	: LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO COM CAPACIDADE DE 07 LUGARES COM ANO MÍNIMO DE FABRICAÇÃO 2003, PARA ATENDER OS PACIENTES EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE NA CIDADE DE AQUIDAUANA/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 47.000,00
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1ª E 2ª FASES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 105/2015, pela modalidade Pregão Presencial nº 36/2015, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e a empresa ***Elizeu Rondon Dutra - ME***, cujo objeto é a locação de um veículo com capacidade de 07 lugares com ano mínimo de fabricação 2003, para atender os pacientes em tratamento de hemodiálise na cidade de Aquidauana/MS, com valor contratual no montante de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e formalização do Contrato (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 14139/2015 (peça n° 19), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada

aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade das 1ª e 2ª fases.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 14829/2015 (peça n° 21), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 36/2015 (1ª fase) e, na formalização do Contrato nº 105/2015 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 36/2015 **(1º fase)**, nos termos

do art. 120, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 105/2015 **(2º fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 15 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc